



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002**

**APELANTE 1: MILHERTZ PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA –  
ME**

**APELANTE 2: VINICIUS LOPES SCHIMITH**

**APELANTE 3: KAROLINA DELGADO FREITAS SCHIMITH**

**APELADO : BANCO DO BRASIL S/A**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DO BANCO CREDOR, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO), INADIMPLIDOS PELOS RÉUS, SENDO OS DOIS ÚLTIMOS NA QUALIDADE DE FIADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DOS DEVEDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS VALORES INADIMPLIDOS PELOS EMBARGANTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O mérito recursal trata da alegação de excesso de execução na ação monitória, onde o Banco Autor pleiteia o recebimento da quantia referente ao Contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Fie inadimplido pelos Apelantes.



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002**

- Quanto aos requisitos para propositura da ação monitória, na forma do art. 700 do Código de Processo Civil, estão a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, e o inadimplemento de obrigação de pagar, entregar de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou obrigação de fazer ou de não fazer.
- Esses requisitos estão preenchidos, conforme o contrato de abertura de crédito acostado aos autos, o qual representa documento idôneo, que permite juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor, de acordo com a Súmula 247 STJ.
- Não se verifica arbitrariedade na cobrança da comissão de permanência, que está prevista e anuída no contrato celebrado entre as partes, nem sua nona cláusula. Inexistência de cumulação de juros e multa com comissão de permanência, conforme o demonstrativo de cálculo acostado aos autos.
- De acordo com a Súmula 530 do STJ, a taxa que deve ser cobrada pelo Embargado é a Taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. O Autor, em sua inicial, acosta demonstrativo de evolução do débito indicando as Taxas do Bacen, e os Embargantes, ora Apelantes não apresentaram conjunto probatório mínimo acerca da abusividade alegada, sequer



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002**

diligenciando para a produção de prova pericial para corroborar suas alegações, na forma do que exige o art. 373, II do CPC.

- Quanto à cobrança de valores a título de Fundo de Garantia de Operações (FGO), nos contratos de financiamento em que a garantia é complementada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), os custos da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) podem ser repassados ao contratante, desde que isso esteja expresso no contrato, o que se verifica no caso concreto, nos termos do parágrafo segundo de sua vigésima quarta cláusula.

- Sentença que merece ser mantida.

- **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível, onde figuram como Apelante e Apelada as partes acima epigrafadas,

**ACORDAM**, os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002**

**DESPROVER** o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O mérito recursal versa sobre o alegado excesso de execução nesta ação monitória, onde o Banco Autor pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 262.627,81 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) referente ao “Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Fle” inadimplido pelos Réus, ora Apelantes.

Pois bem, quanto aos requisitos para propositura da ação monitória, na forma do art. 700 do Código de Processo Civil, estão a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, e o inadimplemento de obrigação de pagar.

Esses requisitos estão preenchidos no caso concreto, conforme o contrato de abertura de crédito acostado em index. 00015, documento este idôneo que permite um juízo de probabilidade do



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002**

direito afirmado pelo Banco Autor, de acordo com a Súmula 247 STJ,  
*in verbis*:

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”*

Superada esta questão, cabe destacar que os embargantes reconhecem a dívida, embora sustentem o excesso na execução, alegando que o montante correto seria de R\$ 129.924,02 (cento e vinte e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), sendo o saldo a maior cobrado pelo Banco Autor seria abusivo.

Com efeito, a alegação de excesso no valor pode ser objeto dos embargos, conforme o art. 702, §1º do CPC, que prevê a possibilidade de veicular qualquer matéria alegável como defesa no procedimento comum mas, para tanto, o interessado deve declarar o valor que entenda correto. com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Os embargantes juntaram o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que entendem devida, sob o nome de



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002**

“PLANILHA A” (index. 00298), onde impugnam o valor de R\$ 63.702,06 (sessenta e três mil setecentos e dois reais e seis centavos) a título de comissão de permanência, que foi cobrada a partir de 20/09/2014 até 31/03/2016, além dos juros que incidem sobre a operação, bem como o valor cobrado a título de Fundo de Garantia de Operações (FGO).

Em primeiro lugar, não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, no caso concreto, pois está prevista e anuída de forma expressa pela parte devedora, na cláusula nona do contrato, que versa sobre o inadimplemento da obrigação (index. 00021), e não se verifica no demonstrativo de cálculo acostado pelo Autor (index. 00057), a sua acumulação com juros ou multa, conforme exige a Súmula nº 472 do STJ.

Os juros cobrados pelo Banco Autor estão de acordo com o ordenamento jurídico. De acordo com a Súmula 530 do STJ, a taxa de juros que deve ser cobrada pelo Banco Embargado, deve estar de acordo com a média de mercado divulgada pelo Bacen.

Neste ínterim, o Autor, em sua inicial, acosta demonstrativo de evolução do débito indicando as Taxas de Juros veiculadas pelo Bacen, sendo que os Embargantes não demonstraram



**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002**

que as praticadas no contrato em questão estariam acima da média de mercado, ônus que lhes incumbia, nos termos do disposto no art. 373, II do CPC. Sequer diligenciaram para a produção de prova pericial para comprovar sua tese.

Outrossim, nos contratos de financiamento em que a garantia é complementada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), os custos da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) podem ser repassados ao contratante, desde que isso esteja expresso no contrato, o que também se verifica no contrato entabulado entre os litigantes, no parágrafo segundo da vigésima quarta cláusula (index. 00025), onde se autoriza o débito respectivo em conta corrente.

Neste sentido, o entendimento pacífico do STJ, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO). COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG). TOMADOR. REPASSE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.087/2009. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.*



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Nos contratos de financiamento em que a garantia é complementada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) pode ser repassada ao tomador do empréstimo, desde que expressamente pactuada.*

3. *Recurso especial provido. (REsp n. 1.848.714/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022.)*

Concluo, portanto, que a prova escrita apresentada pelo Autor demonstra a origem e a evolução da dívida, impondo-se o desprovimento do recurso.

Por tais motivos, voto pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter a sentença tal como proferida. Na forma do art. 85, §11, do CPC, majoro em 2% os honorários sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida aos Réus.



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA  
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038297-12.2016.8.19.0002**

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

**DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

**Relatora**